



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

**PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO:**

De: 06/09/17 a 06/10/17

A. Rodrigues
ASSINATURA DO SERVIDOR

LEI Nº 776 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

***“Autoriza o Poder Legislativo a fornecer
Auxílio - Alimentação aos servidores da
Câmara Municipal de Maripá de Minas e dá
outras providências”***

A Câmara Municipal de Maripá de Minas APROVA e eu, Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições, SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Auxílio-Alimentação destinado aos servidores públicos efetivos, comissionados e Contratados em caráter temporário, do Poder Legislativo Municipal que será concedido em pecúnia no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais para os trabalhadores de tempo integral.

Art. 2º- O Auxílio-Alimentação não será:

- I - incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento, remuneração, vantagens, proventos ou pensão;
- II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”, não tendo natureza salarial;
- III - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar;
- IV - constituído com base de incidência para o cálculo de contribuição previdência;
- V - caracterizado como rendimento tributável;
- VI - acumulável com outros de espécie semelhante, ainda que a título de vantagem pessoal.

Art. 3º -o Auxílio de que trata esta Lei não será concedido aos seguintes servidores públicos:

- I - inativos;
- II - em licença que implique afastamento;
- III - que estejam cedidos à Administração Municipal por outros órgãos públicos;
- IV - que estejam cedidos a outros órgãos sem ônus para a Câmara Municipal;
- V - suspensos, preventivamente ou não, em decorrência de processo administrativo ou sindicância;
- VI - que estejam em gozo de férias, licenças;
- VII - que recebam remuneração mensal superior a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

§1º- O Auxílio-Alimentação deverá ser calculado de acordo com os dias efetivamente trabalhados, á proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias e 08 (oito) horas diárias;

§2º- Não será considerado dia trabalhado para a aquisição do Auxílio-Alimentação:

- I - sábados, domingos e feriados;
- II- dias em que for decretado pontos facultativo.

Art. 4º- A concessão do Auxílio-Alimentação será concedido a cada servidor público, devendo ser levado em consideração apenas 01(um) cargo ocupado pelo mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

Art. 5º - A concessão do Auxílio-Alimentação poderá ser suspensa a qualquer momento pelo Presidente do Poder Legislativo, mediante Decreto, em caso de ocorrência de limitação de empenho, a que se refere a Lei Complementar nº 100/2000.

Art. 6º- O servidor público receberá o Auxílio-Alimentação mediante prévia declaração de que há interesse em receber tal benefício.

Parágrafo único. A declaração de desistência do Auxílio-Alimentação, não impede opção futura do benefício, que será concedido após formalização de declaração de interesse, não retroagindo seus efeitos.

Art.7º- O servidor público também não fará jus ao Auxílio-Alimentação, quando:

I - exonerado;

II - aposentado;

III - renunciá-lo;

IV - houver dado causa o desvirtuamento na utilização do benefício, ou houver recebido em duplicidade.

Parágrafo Único. No caso disposto no inciso IV, o servidor estará sujeito as medidas administrativas cabíveis.

Art.8º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

Art.9º - O valor a que se refere o art. 1º desta Lei poderá ser revisto pelo Presidente da Câmara, a qualquer momento mediante lei específica.

Art.10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 06 de setembro de 2017


SEBASTIÃO MACHADO NETO
Prefeito Municipal